



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00417/2023

Data de autuação
21/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	21/03/2023 11:21:07	Data da assinatura:	21/03/2023 11:21:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
21/03/2023

ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso IV e acrescentado o inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

IV - estimulem a prática de **esporte**, atividades físicas, culturais, socioeducativas e **cuidados com a saúde**;

V - estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, na Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.142/2016), a prioridade de patrocínio de projetos voltados

ao esporte, cuidados com a saúde e, principalmente, que estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Sabe-se que o desemprego no país afeta principalmente os jovens, de acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com os dados divulgados em 2022, 46% dos jovens entre 14 e 17 anos estão em busca de um emprego, e de 18 a 24 anos, 31% são afetados pela falta de emprego.

Com o objetivo de transformar esse cenário, iniciativas e projetos trabalham para que a juventude, sobretudo de baixa renda e periférica, possa ter acesso a cursos e formações que garantam a sua inclusão no mercado de trabalho, tais como o *Pacto pela equidade étnico racial*, o projeto J.Legal, Jovens Protagonistas Rurais (Adel), entre outros.

Quanto a constitucionalidade da referida proposta, importante destacar que os contratos de patrocínio não estão listados na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 ou 14.333/21, tampouco dentro das hipóteses taxativas elencadas no art. 37 da CF/88. Outrossim, a Lei Estadual nº 16.142/2016, conforme estabelece no seu art. 1º, define normas gerais sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, não restando dúvidas sobre a competência legislativa desta Casa. Inclusive, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já teve a oportunidade de emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 98/2021, de iniciativa parlamentar, com o entendimento de que os Estados podem exercer a competência legislativa, sem, contudo, inovar ou violar a(s) norma(s) geral(is) já posta(s) no ordenamento pátrio, limitando-se a atuação legislativa apenas quanto ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais. Levando-se em conta a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o tema em questão, assim como não se apresenta nenhuma violação aos artigos 60 e 88 da Carta Magna, de sorte que não há a imposição de condutas ao Poder Executivo Estadual, tampouco ingerência na sua estrutura organizacional direta e indireta.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares deste Poder Legislativo para aprovação da matéria, tendo em vista a sua relevância no sentido de aprimorar a Política Estadual de Patrocínio da Administração do Estado do Ceará para o apoio aos projetos voltados ao esporte, saúde e juventude.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circular loop.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/03/2023 09:54:45	Data da assinatura:	22/03/2023 10:37:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/03/2023

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITÁVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 0 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/03/2023 10:12:35	Data da assinatura:	29/03/2023 10:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00417/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2023 09:43:16	Data da assinatura:	03/04/2023 09:43:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTÓRIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	30/05/2023 08:53:47	Data da assinatura:	30/05/2023 08:53:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/05/2023

PROJETO DE LEI Nº: 417/2023.

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

PARECER

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica modificado o inciso IV e acrescentado o inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

IV - estimulem a prática de esporte, atividades físicas, culturais, socioeducativas e cuidados com a saúde;

V - estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre Parlamentar, autor do presente Projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

“O presente projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, na Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.142/2016), a prioridade de patrocínio de projetos voltados ao esporte, cuidados com a saúde e, principalmente, que estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Sabe-se que o desemprego no país afeta principalmente os jovens, de acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com os dados divulgados em 2022, 46% dos jovens entre 14 e 17 anos estão em busca de um emprego, e de 18 a 24 anos, 31% são afetados pela falta de emprego.

Com o objetivo de transformar esse cenário, iniciativas e projetos trabalham para que a juventude, sobretudo de baixa renda e periférica, possa ter acesso a cursos e formações que garantam a sua inclusão no mercado de trabalho, tais como o Pacto pela equidade étnico racial, o projeto J.Legal, Jovens Protagonistas Rurais (Adel), entre outros.

Quanto a constitucionalidade da referida proposta, importante destacar que os contratos de patrocínio não estão listados na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 ou 14.333/21, tampouco dentro das hipóteses taxativas elencadas no art. 37 da CF/88. Outrossim, a Lei Estadual nº 16.142/2016, conforme estabelece no seu art. 1º, define normas gerais sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, não restando dúvidas sobre a competência legislativa desta Casa. Inclusive, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já teve a oportunidade de emitir PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei nº 98/2021, de iniciativa parlamentar, com o entendimento de que os Estados podem exercer a competência legislativa, sem, contudo, inovar ou violar a(s) norma(s) geral(is) já posta(s) no ordenamento pátrio, limitando-se a atuação legislativa apenas quanto ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais. Levando-se em conta a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o tema em questão, assim como não se apresenta nenhuma violação aos artigos 60 e 88 da Carta Magna, de sorte que não há a imposição de condutas ao Poder Executivo Estadual, tampouco ingerência na sua estrutura organizacional direta e indireta.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares deste Poder Legislativo para aprovação da matéria, tendo em vista a sua relevância no sentido de aprimorar a Política Estadual de Patrocínio da Administração do Estado do Ceará para o apoio aos projetos voltados ao esporte, saúde e juventude”.

DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA A INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 18¹ estabelece que **a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, e divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Sobre esse assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Gilmar Mendes², entende que “a autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”

Já em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Magna Federal³ estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. Mas determina, também, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, mas que, ainda assim, sejam **obedecidos os princípios desta**.

A Constituição do Estado do Ceará⁴, por sua vez, tratando sobre a emanção do poder constituinte derivado, estabelece, em seu art. 1º c/c art. 14, inciso I, que o Estado do Ceará exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas ou não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A respeito das competências vedadas aos Estados, a doutrina de José Afonso da Silva⁵ complementa ao afirmar que “*a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição*”.

Sendo assim, na Constituição da República, são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Isto posto, constatamos que, relativamente a matéria objeto da presente propositura, nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de legislar sobre o assunto, uma vez que a matéria em questão, apenas e tão somente, *data vênua*, trata-se de competência **não** vedada pela Constituição Federal.

Finalizadas essas breves considerações sobre federação e competências legislativas e reconhecendo a grandiosidade do tema, uma vez que ele busca “*priorizar o patrocínio de projetos voltados ao esporte, cuidados com a saúde e a inserção dos jovens no mercado de trabalho*”, passaremos a análise da presente propositura notadamente quanto ao respeito aos limites impostos pelas normas Constitucionais, Jurisprudenciais e Doutrinárias pátrias.

DA PROPOSITURA

Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verificamos que o Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 16.142/ 2016, que dispõe sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará. Conforme está proposto, o inciso IV do art. 5º receberá nova redação e será acrescido o inciso V ao mencionado diploma legal estadual, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Deverão ser valorizados e estimulados os patrocínios que:

(...)

IV - estimulem a prática de esporte, atividades físicas, culturais, socioeducativas e cuidados com a saúde;

V - estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Nestes termos, significa dizer que a matéria objeto da presente propositura diz respeito, resumidamente, aos seguintes temas:

I. Desporto, cultura, educação e saúde;

II. Inserção dos jovens no mercado de trabalho.

DO DIREITO AO DESPORTO, A CULTURA, A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Cumpre-nos, preliminarmente, esclarecer que existem normas e princípios constitucionais que tutelam o direito ao desporto, a cultura, a educação e a saúde, assim como demonstrar a imperiosa obrigação do Poder Público em aplicar diretrizes destinadas ao cumprimento desses direitos, conforme dispõe a Constituição Federal no *caput* do art. 217 e seu inciso IV, no art. 205, no art. 215 e no art. 196, vejamos:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar **práticas desportivas** formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

(...)

*IV - a **proteção e o incentivo às manifestações desportivas** de criação nacional.*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **PROTEÇÃO** e recuperação.*

(GRIFOS NOSSOS)

Com efeito, identifica-se, de pronto, que os direitos sociais acima mencionados encontram-se devidamente tutelados pelo Estado brasileiro, uma vez que se encontram positivados por princípios constitucionais. Sendo assim, considerando que o objeto da presente propositura se fundamenta nesses temas, verificamos que o Projeto de Lei sob análise **se encontra em perfeita sintonia com as regras e princípios constitucionais pátrios.**

DA INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 65, de 13 de julho de 2010, o Estado brasileiro contemplou os “**jovens**” com políticas públicas específicas que buscam assegurar “*com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Enquanto instrumento do Poder Constituinte Derivado Reformador, a mencionada Emenda Constitucional nº. 65/2013 alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, que passou a ser: “**Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**”, assim como modificou o art. 227, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e **ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

*I - o **estatuto da juventude**, destinado a regular os direitos dos jovens;*

(GRIFOS MEUS)

A norma infraconstitucional relativa a esse tema é a Lei Federal nº. 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. O mencionado diploma legal prescreve que são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade e que, aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Objetivando promover a **inserção dos jovens no mercado de trabalho**, o Estatuto da Juventude estabelece em seu art. 9º, assim como na **SEÇÃO III - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA** (artigos 14 ao 16), o seguinte:

*Art. 9º O jovem tem direito à **educação profissional e tecnológica**, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao **trabalho**, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.*

Seção III - Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

*Art. 14. **O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda**, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.*

*Art. 15. **A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:***

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

(GRIFOS MEUS)

Percebe-se, portanto, a preocupação do Estado brasileiro em positivar, através de normas constitucionais e legais, a promoção de políticas públicas que estimulem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, razão pela qual, sob mais esse prisma, constatamos que o Projeto de Lei ora analisado **se encontra em sintonia com as regras constitucionais e legais pátrias.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

ASPECTOS REGIMENTAIS DE TRAMITAÇÃO

No que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, em pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, foi detectado que o PL nº 460/23 veicula normatividade semelhante ao projeto em testilha, razão pela qual se indica, nesta ocasião, a tramitação conjunta desta proposição com o PL nº 460/23, na forma do art. 234 do Novo Regimento Interno (Resolução ALECE nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que o Projeto de Lei sob análise:

I. encontra-se em sintonia com as normas e princípios constitucionais relativos à tutela do direito ao desporto, a cultura, a educação e a saúde, notadamente quanto ao que dispõe o *caput* do art. 217 e seu inciso IV, o art. 205, o art. 215 e o art. 196, todos da Constituição Federal;

II. se encontra em sintonia com as normas constitucionais e legais que estimulam e promovem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, notadamente o art. 227 da Constituição Federal, assim como o art. 9º, o art. 14, o art. 15 e o art. 16, todos do Estatuto da Juventude - Lei Federal nº. 12.852/2013.

III. foi elaborado no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art. 200, inciso II, alínea “b”, e art. 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, conforme exposto acima, opinamos, *data vênia*, pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº. 417/2023, uma vez que ficou demonstrado que ele se encontra obediente às disposições constitucionais, legais e regimentais pátrias vigentes. Ademais, indica-se, nesta ocasião, a tramitação conjunta desta proposição com o PL nº 460/23, na forma do art. 234 do Novo Regimento Interno (Resolução ALECE nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Samuel Xerez

Analista Legislativo

1CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**

2 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

3Cf/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

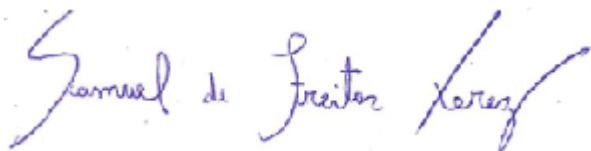
4CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

5 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 417/23 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/05/2023 20:28:18	Data da assinatura:	30/05/2023 20:28:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 417/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/05/2023 14:20:06	Data da assinatura:	31/05/2023 14:20:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2023 15:20:26	Data da assinatura:	01/06/2023 15:20:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/12/2023 08:40:20	Data da assinatura:	12/12/2023 08:43:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
12/12/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 417/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **DAVI DE RAIMUNDÃO**, que **“ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO”**

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o projeto de Lei 417/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o projeto de Lei 417/2023 não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo detalhado do PL sub análise.

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais acima mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub análise.

DO PROJETO

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 16.142/ 2016, que diz respeito à Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará. Conforme está proposto, o inciso IV

do art. 5º receberá nova redação e será acrescido o inciso V ao mencionado diploma legal estadual, de maneira que permita valorize e estimule patrocínios em áreas que envolva o direito ao desporto, cultura, educação, saúde e a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Considerando tal proposta, é imperioso mencionarmos a obrigação constitucional que tem o Poder Público de garantir que os direitos sociais supracitados sejam assegurados e que se promova meios que concretizem a efetivação do acesso do direito ao desporto, a cultura, a educação e a saúde (art. 217, inciso IV, art. 205, art. 215 e art. 196 / CF-88)[7]

Outrossim, é dever do Estado assegurar, de maneira prioritária, os meios de acesso ao direito constitucional à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (EC nº 65/2010)[8]

Considerando a existência do Estatuto da Juventude, faz-se necessário fazermos menção a este documento normativo nacional, que dispõe sobre direitos dos jovens, dos princípios e das diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, pois nele consta estabelecido objetivos para a promoção da inserção do jovem no mercado de trabalho, tais como o direito a educação profissional e tecnológica, ao trabalho e a renda, e o dever de ação do poder pública para garantir os meios de acessos aos direitos do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda (Lei Federal nº. 12.852/2013)

Isto posto, é cristalino afirmarmos que não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o PL 00417/2023, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido PL seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 00417/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado DAVI DE RAIMUNDO**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** (CF/88)

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88)

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno)**.

[7] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF/88)

[8] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Emenda Constitucional nº 65 / 2010) (CF/88)



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/12/2023 16:18:47	Data da assinatura:	19/12/2023 16:21:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA-CJUV		
Autor:	99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE		
Usuário assinator:	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	20/03/2024 13:23:48	Data da assinatura:	20/03/2024 16:00:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
20/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. + Queiroz Filho'.

DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 417/2023		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	03/04/2024 13:47:30	Data da assinatura:	03/04/2024 13:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
03/04/2024

COMISSÃO DE JUVENTUDE

PL 417/2023

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe a alteração da Lei nº16.142/2016, através da modificação do inciso IV e do acréscimo do inciso V do art. 5º para, segundo o autor, priorizar o patrocínio da Administração Pública aos projetos que estimulem a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Em sua justificativa aponta o Nobre Parlamentar o panorama de desemprego entre os jovens e o objetivo da proposição *“de transformar esse cenário, iniciativas e projetos trabalham para que a juventude, sobretudo de baixa renda e periférica, possa ter acesso a cursos e formações que garantam a sua inclusão no mercado de trabalho”*.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

Assim, ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância de estimular a prática esportiva, de cuidados com a saúde, além da inserção e ampliação da participação dos jovens no mercado de trabalho.

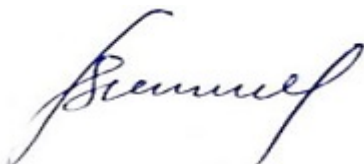
No mais, em consonância com a legislação pertinente, conforme entendimento compartilhado com a Procuradoria-Geral e com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, percebe-se que o Nobre Parlamentar proponente, ciente da relevância da matéria e da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa perfeitamente adequada e desprovida de vício de iniciativa.

Portanto, do ponto de vista do mérito esob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Comissão que nos precedeu.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00417/2023**, de autoria do Deputado Davi de Raimundão.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE		
Usuário assinator:	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 10:39:58	Data da assinatura:	02/05/2024 11:05:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2024 20:18:28	Data da assinatura:	02/05/2024 20:23:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

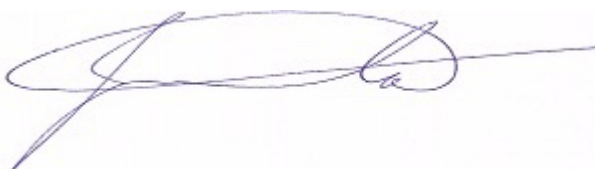
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PL 00417/2023		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	14/05/2024 13:26:25	Data da assinatura:	14/05/2024 13:31:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
14/05/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 00417/2023

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe a alteração da Lei nº16.142/2016, que dispõe sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, para priorizar o patrocínio de projetos voltados ao esporte, cuidados com a saúde e, principalmente, que estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Em sua justificativa aponta o Nobre Parlamentar a dificuldade dos jovens em busca de emprego e acrescenta que a proposição tem o objetivo de transformar esse cenário, estimulando iniciativas e projetos que trabalhem para que a juventude, sobretudo de baixa renda e periférica, garantindo-lhes acesso a cursos e formações que garantam inclusão no mercado de trabalho.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância da adoção de políticas voltadas à juventude, estimulando o desenvolvimento de novas ações e a consolidação de práticas que buscam afiançar direitos e oferecer oportunidades aos jovens cearenses.

Portanto, ao analisar o mérito, constatamos que a proposição busca assegurar oportunidades e garantir direitos aos jovens, para que eles possam resgatar a esperança e participar da construção da vida cidadã no nosso estado.

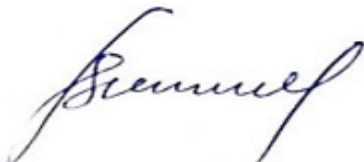
No mais, em consonância com a legislação pertinente, conforme entendimento compartilhado com a Procuradoria-Geral e com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, percebe-se que o Nobre Parlamentar proponente, ciente da importância da matéria e das imposições constitucionais quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa perfeitamente adequada e desprovida de vício de iniciativa.

Assim, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Comissão que nos precedeu.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00417/2023**, de autoria do Deputado Davi de Raimundão.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/05/2024 23:29:29	Data da assinatura:	21/05/2024 23:34:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2024 15:56:47	Data da assinatura:	29/05/2024 15:57:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - COFT		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/12/2024 10:50:13	Data da assinatura:	02/12/2024 10:52:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
02/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 417/2023

ALTERA A LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Davi de Raimundão, que tem como objeto alterar a Lei Estadual nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, para priorizar o patrocínio da administração pública aos projetos que estimulem a inserção de jovens no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como pelos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

O objetivo da proposta é estabelecer a prioridade de patrocínio para projetos que estimulem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, além de promover a prática de atividades físicas, culturais, socioeducativas e cuidados com a saúde.

A proposta de alteração no art. 5º da Lei nº 16.142/2016, que inclui um novo inciso V para priorizar projetos voltados à inserção dos jovens no mercado de trabalho, é válida, considerando o contexto atual de elevado desemprego juvenil. A inserção de um novo inciso que estabelece a promoção dessa inserção no mercado de trabalho como prioridade está em consonância com os objetivos da política de patrocínio, como estabelecido na referida Lei.

A alteração proposta não exige, diretamente, a criação de novos encargos financeiros ou orçamentários, pois trata da priorização de projetos já existentes ou de novas iniciativas que se alinhem aos critérios de patrocínio previstos na Lei nº 16.142/2016. A mudança proposta não altera a natureza do patrocínio ou o orçamento global destinado a esse fim, mas apenas indica uma nova prioridade.

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas, não há óbice à regular tramitação da matéria em comento.

Destaca-se que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, previstas no art. 54, inciso II, alínea “c” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE).

Nesses termos, convencido da importância da proposição ora apresentada, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 417/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	04/12/2024 12:03:48	Data da assinatura:	04/12/2024 12:06:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/12/2024 09:30:23	Data da assinatura:	05/12/2024 12:02:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E CINCO

ALTERA A LEI N.º 16.142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica modificado o inciso IV e acrescentado o inciso V do art. 5.º da Lei Estadual n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

IV – estimulem a prática de esporte, atividades físicas, culturais, socioeducativas e cuidados com a saúde;

V – estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

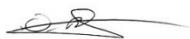
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº19.112, de 10 de dezembro de 2024.

(Autoria: Davi de Raimundo)

ALTERA A LEI Nº16.142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA PRIORIZAR O PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica modificado o inciso IV e acrescentado o inciso V do art. 5.º da Lei Estadual n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

IV – estimulem a prática de esporte, atividades físicas, culturais, socioeducativas e cuidados com a saúde;

V – estimulem e promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 10 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº341, de 11 de dezembro de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei promove alteração na estrutura remuneratória e funcional dos servidores integrantes do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art. 2.º Os Anexos I e III da Lei Complementar n.º 269, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 269, de 10 de dezembro de 2021, passa a vigorar alterada no § 1.º do art. 4.º e no § 4.º do art. 5.º, bem como acrescida dos §§ 2.º e 3.º ao art. 4.º e do § 6.º ao art. 5.º, conforme a seguinte redação:

